



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021/PMSAB

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para futura aquisição de materiais e equipamentos de informática, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, conforme detalhamentos constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Santo Amaro das Brotas, no uso de suas atribuições legais, em observância ao artigo 24 do Decreto Municipal nº 403/2020 e ao item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021/PM, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para futura aquisição de materiais e equipamentos de informática, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, conforme detalhamentos constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada em face do referido instrumento convocatório.

A empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTD EPP impugnou o edital supracitado sob a alegação de:

“Ao analisarmos as especificações técnicas almejadas descrita para os itens demonstrados abaixo, é facilmente notado que elas restringem a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Pois, as configurações exigidas apenas a BROTHER, atenderia integralmente o conjunto de especificações.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A especificação técnica impugnada consta no item 7 do Edital, nos seguintes termos:

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL:
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MÉTODO DE IMPRESSÃO: WI-FI, LASER ELETROFOTOGRAFICO; DISPLAY LCD (TIPO/TAMANHO): TOUCHSCREEN COLORIDO DE MÍNIMO DE 3,7"; TAMANHO DO PAPEL (MÁXIMO): ATÉ 21.6CM X 35.6CM (TAMANHO OFÍCIO); VELOCIDADE DE IMPRESSÃO (MÁXIMA): CARTA: ATÉ 42 PPM A4: ATÉ 40 PPM; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO (MÁXIMA): ATÉ 1200 X 1200 DPI; MEMÓRIA (PADRÃO/MÁXIMA): 512MB/512MB; DUPLEX AUTOMÁTICO PARA IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO EM UMA ÚNICA PASSAGEM; CAPACIDADE DE ENTRADA DE PAPEL (MÁXIMA): BANDEJA PADRÃO: ATÉ 250 FOLHAS BANDEJA MULTIUSO: ATÉ 50 FOLHAS; CAPACIDADE DE ENTRADA OPCIONAL (MÁXIMA): ATÉ 1.340 FOLHAS COM BANDEJAS OPCIONAIS; CAPACIDADE DE SAÍDA (MÁXIMA): 150 FOLHAS (FACE PARA BAIXO), 1 FOLHA (FACE PARA CIMA; ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTO: ATÉ 70 FOLHAS; CONEXÃO PADRÃO: ETHERNET GIGABIT E USB 2.0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DE ALTA VELOCIDADE; CONEXÃO HOST USB:
VELOCIDADE DE CÓPIA: CARTA: ATÉ 42 COM A4:
ATÉ 40CPM; RESOLUÇÃO DE CÓPIA (MÁXIMA): ATÉ
1200X600DPI; REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO: 25 A 400% EM
INCREMENTOS DE 1%; TAMANHO DO VIDRO DO
SCANNER: 21,6 X 35,6CM (TAMANHO OFÍCIO);
RESOLUÇÃO DO SCANNER: ÓTICA: 1200X1200DPI
INTERPOLADA: 19200X19200DPI; FUNÇÃO
"DIGITALIZAR PARA": ARQUIVO, IMAGEM, E-MAIL,
OCR, FTP, SERVIDOR SSH (SFTP), USB,
SHAREPOINT, NUVEM (WEB CONNECT), SERVIDOR
DE E-MAIL, SISTEMA OPERACIONAL COMPATÍVEL:
WINDOWS: XP HOME, XP PROFESSIONAL, XP
PROFESSIONAL X64 EDITION, VISTA, WINDOWS 7, 8,
8.1, 10; LINUX; DIMENSÕES E PESO : L X P X A: 59,9
X 52,6 X 63 CM: PESO: 20,6 KG. GARANTIA: 1 ANO.
MODELO DE REFERÊNCIA: BROTHER L5652DN.

O modelo de referência está explícito em virtude da necessidade de fazer identificar o produto de interesse da administração pública.

O estatuto das Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que *sempre que possível, deve-se atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;*

Como dito, nas considerações iniciais, o que está estatuído no art. 15, I não constitui uma faculdade do poder público de imprimir a padronização. O legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao *princípio da padronização*. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Neste sentido, vale ressaltar que a padronização é a uma regra, sendo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

As aquisições, de um modo geral, não devem ser feitas com despreocupação, é preciso que esteja presente o princípio da eficiência, para assim não se comprar com desdém.

É imprescindível destacar que em virtude da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à administração pública.

Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.

De maneira clarividente, destacamos, por exemplo, a compra de mobiliário para um órgão público. Se este, há algum tempo, vem adquirindo produtos de um mesmo padrão, resta, numa primeira análise, luminoso o Interesse Público de manter a linha daquela marca, seja por motivos de economicidade (desnecessidade de trocar todo o mobiliário), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade de manutenção), enfim tudo que moldure a ideia de interesse público.

Assim, o que se almeja, administrativamente, em casos de padronização, passa, necessariamente, pela via crucis do princípio do interesse público, a qual é composta pelas ideias da funcionalidade, segurança, compatibilidade de especificações, garantia, assistência e economia para o Erário.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Há que se ressaltar que o caso em comento não diz respeito a fragilização do princípio da competição por uma suposta diminuição da aquilatação do princípio da igualdade dos licitantes, pois todo o material contido na administração pública municipal é o solicitado no item 7 do termo de referência. Não sendo admitido outro, já que a manutenção será feita por apenas uma empresa em todos os produtos que serão fornecidos neste certame. Desta feita, apenas uma marca, ou seja, a devida padronização, favorece a manutenção e a utilização pelos servidores deste município.

Data vênua, não concordamos com o entendimento de restrição à competitividade e, conseqüentemente, da isonomia. Note-se que o processo de padronização não opera "coisa julgada", posto que, pelos mesmos motivos que a Administração alçou a padronização de certo produto de determinada marca, pode ela, novamente, sob a luz do interesse público, despadronizar, elegendo outra Marca.

Adilson Abreu Dallari, sustenta que "sendo interesse público, o problema da determinação de marca é prerrogativa indispensável à Administração Pública... e quanto a especificação deve ser motivada apenas pelo objetivo de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazendo o interesse público e nunca como um subterfúgio destinado exclusivamente a evitar licitação." (in "Aspectos Jurídicos da Licitação", Editora Saraiva, p. 61)

Assim concluído, o que se há de notar é que toda discussão acerca dos questionamentos jurídicos opostos contra a ideia da padronização, falece por completa imprecisão.

Não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização e assunção de marca, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, como dissemos inicialmente, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, é totalmente desfocada a discussão a respeito da lesão da igualdade dos licitantes, por exemplo. Certo é afirmar, nesta esteira de raciocínio, que a padronização, como dito acima, é regra.

A vedação de preferência de marca, contida no art. 25, I, da Lei 8.666/93, deve ser interpretada em consonância com a norma do art. 15, I, da mesma lei, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão 'atender ao princípio da padronização'... A padronização visa à eficiência administrativa e um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é justamente o da eficiência (art. 37 da CF)

Por outro lado, além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art.70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da legalidade".

Não desejamos fugir do Princípio da Licitação e nem mesmo da Isonomia na competição, e sustentamos que a padronização, por si só, não inviabiliza por completo o procedimento licitatório. Note-se que o produto da MARCA padronizada pode estar disponível por vários fornecedores, e, inclusive, ser vendido até pelo fabricante, como o caso de veículos. Assim, se a sua comercialização não for centralizada pelo próprio fabricante, podem os vários representantes mitigar no processo e estabelecer o menor preço, dentro, é claro, do estander preestabelecido.

Por fim, se só um produto representado por uma marca atende às necessidades da administração, cabe a esta elegê-lo como padrão. O que é vedado são os arbitrários e subjetivos anseios do Administrador, é isso que veda a Lei das Licitações, mas, se houver vantagem e interesse público, a designação de marca é licita e não viola a Constituição, nem, muito menos, a Lei das Licitações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro do Município de Santo Amaro das Brotas responde à impugnação efetuada, na forma acima, bem como decide **negar** à Impugnação



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentada, para exclusão da exigência da especificação técnica do objeto. Contudo, tendo em vista o lapso temporal para apresentação da resposta impugnação, realiza a republicação do instrumento convocatório com nova data de abertura do certame, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da presente Decisão.

Santo Amaro das Brotas/SE, 15 de março de 2021.

José Claudionor Silveira Filho

Pregoeiro

Acolho a decisão do Pregoeiro. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Data: 15/03/2021.

PAULO CÉSAR OLVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal